

DECISÃO N° 3388265

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.295160/2016-51
Autuada: WILSON SONS OFFSHORE S/A
AIS n.: 2198024/16-1 - PP/RJ
Expediente do Recurso nº 4176441/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita, expediente nº 4176441/21-6 (SEI nº 2989526), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao enquadramento legal da conduta, contratação irregular de serviço de prestação de serviços gerenciamento de Resíduos Sólidos de Bordo por empresa sem Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, consta do Auto de Infração Sanitária - AIS, o enquadramento legal da conduta irregular nas seguintes normas: Resolução - RDC nº 72/2009 e o artigo 2º, Capítulo II, da Resolução - RDC nº 345/2002. Por oportuno, faço a complementação do enquadramento legal do Auto de Infração com a inclusão dos artigos 73 e 82 inciso IX da Resolução - RDC nº 72/2009 e do inciso VII do artigo 2º do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 2002.

Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da Autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados. Sendo de fácil constatação que a Autuada compreendeu a conduta que lhe foi imputada tendo exercido seu direito ao contraditório. Portanto, no processo não há vício ou causa de cerceamento a seu direito de defesa.

Insta ressaltar que a Procuradoria da Anvisa, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, opinou pela existência de responsabilidade das empresas tomadoras de serviços pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE.

Com relação a alegação de ausência de penalidade específica no AIS, tenho que a conduta foi tipificada corretamente no artigo 10, inciso XXIII, da lei nº. 6.437/1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela Recorrente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto, mas, à autoridade julgadora após regular trâmite.

Quanto à dosimetria da penalidade de multa aplicada, não há razão para a alegação de dupla penalização (non bis in idem). A Lei nº 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso I e Parágrafo único).

O entendimento da Diretoria Colegiada da ANVISA foi firmado no sentido de que a reincidência deve ser utilizada como causa para a dobra do valor da multa e não para a mudança de faixa de valor de multa. Assim, a aplicação da penalidade seguiu o entendimento da instância superior. Assim, a autoridade julgadora classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/1977. Sendo esta a menor faixa prevista na norma, em sequência na dosimetria foi aplicada a dobra do valor, tudo conforme previsão legal.

Quanto à atenuante alegada no recurso, não se caracteriza como alega a Recorrente, pois eventual correção da irregularidade se deu após a ação fiscalizatória. Não verificasse a “espontânea vontade” por parte da Autuada, nos moldes do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 6.437/1977

Assim, entendo que a decisão recorrida respeitou criteriosamente o princípio da proporcionalidade, não havendo razão para a sua reforma.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/01/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3388265** e o código CRC **884293AA**.